



Construtora Fatima Nunes Ltda

CNPJ : 50.415.408/0001-00

Rua Radialista Monteiro Neto, 1507, Lagoa Nova – Natal/RN CEP 59.164-140

Contato: (84) 98124-8885

E-mail:Construtorafn3@gmail.com

@Construtorafn

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Licitação Eletrônica nº 90093/2025**

**Processo nº 59500.004189/2024-05**

**Critério de Julgamento: Menor Preço**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA  
- CODEVASF**

---

**CONSTRUTORA FATIMA NUNES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.415.408/0001-00, com sede à Rua Radialista Monteiro Neto, 1504, Lagoa Nova, Natal/RN, Luiz Antônio Nunes de Oliveira, CPF nº 316.332.854-72, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Licitação, com fundamento no item 6.2.1 do Edital e nos princípios que regem as contratações das empresas estatais, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

---

### **DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva e cabível, uma vez que se dirige contra disposições do Edital e do Termo de Referência que **afetam diretamente a formulação das propostas**, notadamente a composição do orçamento-base, nos termos admitidos pelo instrumento convocatório e pela Lei nº 13.303/2016.

---

### **DO DEVER LEGAL DE ASSEGURAR COMPETITIVIDADE E PROPOSTA VANTAJOSA**

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as licitações promovidas por empresas estatais destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, devendo observar, entre outros, os princípios da:

- isonomia;
- competitividade;
- economicidade;
- eficiência;
- razoabilidade.

O orçamento de referência, embora sirva como parâmetro para julgamento, **não pode ser construído de forma artificial ou dissociada da realidade de mercado**, sob pena de:

- inviabilizar a execução contratual;
- restringir indevidamente a concorrência;
- induzir à apresentação de propostas inexecutáveis.

---

### **DO CARÁTER VINCULANTE DO ORÇAMENTO-BASE E DE SEUS EFEITOS RESTRITIVOS**

O Edital estabelece, de forma expressa, que as licitantes **não podem apresentar preços superiores ao orçamento estimado**, sob pena de desclassificação, em observância ao §4º do art. 54 da Lei nº 13.303/2016.

Assim, diferentemente de um mero referencial estimativo, o orçamento-base assume **caráter vinculante**, tornando-se verdadeiro **limitador da estrutura de custos das propostas**.



Construtora Fatima Nunes Ltda

CNPJ : 50.415.408/0001-00

Rua Radialista Monteiro Neto, 1507, Lagoa Nova – Natal/RN CEP 59.164-140

Contato: (84) 98124-8885

E-mail:Construtorafn3@gmail.com

@Construtorafn

Desse modo, eventuais falhas na sua composição **produzem efeitos diretos e imediatos sobre a competitividade do certame**, o que se verifica no presente caso.

---

## **DO VÍCIO ESTRUTURAL NA COMPOSIÇÃO DOS ITENS DE VEÍCULOS (VEÍCULO LEVE 1.0 E PICK-UP 4x4)**

### **IV.1 – Da incompatibilidade dos valores fixados com a realidade de mercado**

O orçamento-base fixou os seguintes valores máximos:

- Veículo leve 1.0 (sem motorista): **R\$ 6,73/hora**;
- Veículo pick-up 4x4 (sem motorista): **R\$ 15,31/hora**.

Tais valores mostram-se **manifestamente incompatíveis com os preços praticados no mercado de locação de veículos em Natal/RN**, mesmo quando considerados contratos de longo prazo e sem inclusão de combustível.

Levantamentos de mercado e análise de contratos administrativos similares demonstram que:

- a locação de veículo leve 1.0 situa-se, em média, entre **R\$ 10,30 e R\$ 14,43 por hora**;
- a locação de pick-up 4x4 situa-se, em média, entre **R\$ 29,99 e R\$ 37,50 por hora**.

Há, portanto, **diferença substancial** entre o orçamento oficial e os valores efetivamente praticados.

---

### **2 – Da imposição indireta de aquisição de veículos**

A forma como os valores foram estruturados **inviabiliza economicamente a locação**, única solução racional e amplamente utilizada em contratos de serviços continuados.

Na prática, o orçamento-base:

- **desconsidera o custo real da locação**;
- reflete custos típicos de **propriedade do bem** (depreciação artificial, amortização mínima);
- **obriga indiretamente a aquisição de veículos**, como única forma de viabilizar a execução.

Tal prática configura **restrição indireta à competitividade**, vedada pela legislação e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

---

### **3 – Jurisprudência do TCU sobre vedação à imposição de modelo de execução**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração **não pode impor, direta ou indiretamente, modelo empresarial ou investimento patrimonial compulsório**, salvo justificativa técnica idônea:

**“É irregular a fixação de exigências que imponham aos licitantes determinado modelo de execução, sem demonstração de sua necessidade técnica, por restringir a competitividade do certame.”**

*(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)*

**“A Administração deve evitar requisitos que obriguem o licitante a realizar investimentos patrimoniais desnecessários, quando houver alternativas tecnicamente viáveis.”**

*(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)*



Construtora Fatima Nunes Ltda

CNPJ : 50.415.408/0001-00

Rua Radialista Monteiro Neto, 1507, Lagoa Nova – Natal/RN CEP 59.164-140

Contato: (84) 98124-8885

E-mail:Construtorafn3@gmail.com

@Construtorafn

---

### **DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE**

A manutenção dos valores fixados:

- favorece empresas com frota própria já amortizada;
- exclui empresas que operam com locação, modelo amplamente aceito;
- reduz o universo de participantes;
- compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

Configura-se, assim, **violação direta aos princípios estruturantes da licitação**, previstos na Lei nº 13.303/2016.

---

### **DO ERRO MATERIAL NA COMPOSIÇÃO DO ITEM “ALUGUEL DE NOTEBOOK” (PÁGINA 50 DO TERMO DE REFERÊNCIA)**

No grupo “Recursos Gerais de Equipamentos”, constante da página 50 do Termo de Referência, foi incluído o item “**aluguel de notebook**”.

Entretanto, a análise da planilha de custos demonstra que sua composição **não reflete valores de locação**, mas sim critérios típicos de **aquisição do equipamento**, tais como:

- preço de compra;
- depreciação linear;
- vida útil estimada.

Há, portanto, **contradição objetiva** entre a denominação do item e sua metodologia de precificação.

---

### **DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CLAREZA, MOTIVAÇÃO E COERÊNCIA DO ORÇAMENTO**

O orçamento público deve ser:

- claro;
- coerente;
- tecnicamente fundamentado;
- compatível com o objeto descrito.

A incongruência entre descrição e composição do item “aluguel de notebook” caracteriza **erro material relevante**, capaz de:

- induzir propostas inexecutáveis;
- impor, novamente, a **aquisição indireta de bens**;
- comprometer a comparabilidade das propostas.

---

### **DA APLICAÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL AOS EQUIPAMENTOS**

A jurisprudência do TCU aplica-se igualmente aos equipamentos de informática:

**“A Administração não deve restringir a liberdade de organização empresarial do contratado, impondo modelo de aquisição ou de execução sem justificativa técnica.”**

*(TCU – Acórdão nº 1.214/2019 – Plenário)*

A locação de notebooks é prática comum, econômica e eficiente, especialmente em contratos de serviços continuados.

---



Construtora Fatima Nunes Ltda

CNPJ : 50.415.408/0001-00

Rua Radialista Monteiro Neto, 1507, Lagoa Nova – Natal/RN CEP 59.164-140

Contato: (84) 98124-8885

E-mail:Construtorafn3@gmail.com

@Construtorafn

## **DOS EFEITOS SISTÊMICOS DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS**

Os vícios apontados:

- comprometem a exequibilidade das propostas;
- criam risco de desequilíbrio econômico-financeiro;
- fragilizam a execução contratual;
- expõem a Administração a futuros aditivos e litígios.

A correção prévia do edital é, portanto, **medida de prudência administrativa e proteção ao interesse público.**

---

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação;**
2. **A revisão do orçamento-base dos itens de veículos**, com valores compatíveis com a locação efetiva de mercado;
3. **A correção do erro material do item “aluguel de notebook”**, adequando sua composição à locação real;
4. **A adequação do Termo de Referência**, de modo a não impor, direta ou indiretamente, a aquisição de bens;
5. **A reabertura do prazo do certame**, caso as alterações impactem a formulação das propostas, em observância à isonomia.

CONSTRUTORA FÁTIMA NUNES LTDA

CNPJ: 50.415.408/0001-00